Justiça Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/10/2025

Número: **0808050-29.2025.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO**
Última distribuição : **19/05/2025**
Valor da causa: **R$ 1.518,00**
Assuntos: **Concurso de Ingresso**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN (AGRAVANTE)	**GUSTAVO LIMA NETO (ADVOGADO)**
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3788603	20/10/2025 14:46	Acórdão	Acórdão

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
TRF5
7ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808050-29.2025.4.05.0000
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977
AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE EDUCADOR FÍSICO. EDITAL Nº 02/2025 - SESAP/RN. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISTINÇÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREAS DE ATUAÇÃO FORMAL E NÃO FORMAL. TEMA 647/STJ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu o pedido de medida liminar no mandado de segurança impetrado em face do Secretário Municipal de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, que visava à retificação do Edital nº 002/2025, que rege o concurso público para o cargo de Educador Físico da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN.

2. Em suas razões recursais, argumentou o agravante, em síntese, que: 1) o edital, ao admitir profissionais com formação apenas em licenciatura, viola frontalmente a Lei nº 9.696/1998, que exige, para o exercício das atividades não-formais, a formação de nível superior em bacharelado em Educação Física, não bastando a licenciatura, que se destina exclusivamente ao ensino formal na educação básica; 2) o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 647), reconheceu que profissionais licenciados não podem atuar nas áreas não-formais de intervenção da Educação Física, como é o caso da atuação na área da saúde, objeto do concurso público ora discutido; 3) a manutenção do edital como está gera risco iminente e irreparável, pois o certame encontra-se em fase avançada, com iminência da realização das provas objetivas, podendo ocorrer a nomeação de candidatos que não atendem aos requisitos técnicos necessários, comprometendo a prestação do serviço público de saúde. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de determinar a imediata retificação do Edital nº 002/2025 para que conste como requisito para o cargo de Educador Físico a conclusão do curso de Bacharelado em Educação Física, além do já previsto registro no Conselho Regional de Educação Física.

3. O ponto central da controvérsia reside na adequação do edital de concurso público ao ordenamento jurídico infraconstitucional, especificamente no tocante à formação exigida para o cargo de Educador Físico no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP.

4. O eg. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.361.900/SP (DJE 18/11/2014), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 647), firmou o entendimento de que o profissional que tem licenciatura em educação física está limitado a exercer suas atividades na educação básica, sendo-lhe vedado atuar em outras áreas reservadas àqueles que concluíram o curso na modalidade de bacharelado. Confira-se: *(REsp n. 1.361.900/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 18/11/2014.)*

5. Na hipótese vertente, o Edital nº 02/2025 prevê as seguintes atribuições para o cargo de Educador Físico, com atuação no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde: "Ensinar os princípios e regras técnicas de atividades orientação ética dessas atividades; desenvolver com pessoas interessadas as práticas de ginásticas e

exercícios físicos, acompanhar e supervisionar as práticas desportivas; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade." Trata-se, portanto, de atribuições voltadas à orientação, desenvolvimento e acompanhamento de práticas desportivas e de exercícios físicos, sem qualquer vinculação à atividade docente no sistema formal de ensino. As funções, portanto, não se enquadram no magistério ou na educação básica, mas em atividades profissionais de natureza prática, terapêutica, preventiva ou reabilitadora, desempenhadas em ambientes não escolares, especialmente no setor da saúde pública. Nessa perspectiva, tais funções se amoldam àquelas típicas do bacharel em Educação Física, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como nas Resoluções CNE/CES nº 7/04 e nº 4/09, que disciplinam as diretrizes curriculares nacionais para a formação superior em Educação Física.

6. Não obstante, o edital impugnado estabelece, de forma ampla, como requisito de escolaridade, a conclusão de curso superior em Educação Física, sem distinguir entre as habilitações de licenciatura e de bacharelado, permitindo, assim, a participação de profissionais cuja formação não os habilita para o exercício das atribuições descritas no certame. Tal circunstância viola frontalmente a Lei nº 9.696/1998, além de contrariar tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, comprometendo, ainda, a legalidade do concurso público e a própria efetividade e segurança na prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido: *(PROCESSO: 08002032920214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021) (PROCESSO: 08003065420214058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 12/07/2022)*

7. Por fim, o perigo de dano está evidenciado na possibilidade concreta de provimento dos cargos por candidatos que não atendem aos requisitos legais, o que pode resultar em nulidade futura dos atos de nomeação, além de gerar prejuízos irreversíveis à coletividade, especialmente aos usuários do sistema público de saúde.

8. Agravo de instrumento provido para determinar que a parte agravada promova a imediata retificação do Edital nº 02/2025-SESAP, para fazer nele constar como condição para investidura no cargo de Educador Físico a conclusão de curso superior na modalidade de Bacharelado em Educação Física, além do já previsto registro no respectivo Conselho Profissional. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRF5
7ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808050-29.2025.4.05.0000
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977
AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu o pedido de medida liminar no mandado de segurança impetrado em face do Secretário Municipal de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, que visava à retificação do Edital nº 002/2025, que rege o concurso público para o cargo de Educador Físico da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN.

Em suas razões recursais, argumentou o agravante, em síntese, que: 1) o edital, ao admitir profissionais com formação apenas em licenciatura, viola frontalmente a Lei nº 9.696/1998, que exige, para o exercício das atividades não-formais, a formação de nível superior em bacharelado em Educação Física, não bastando a licenciatura, que se destina exclusivamente ao ensino formal na educação básica; 2) o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 647), reconheceu que profissionais licenciados não podem atuar nas áreas não-formais de intervenção da Educação Física, como é o caso da atuação na área da saúde, objeto do concurso público ora discutido; 3) a manutenção do edital como está gera risco iminente e irreparável, pois o certame encontra-se em fase avançada, com iminência da realização das provas objetivas, podendo ocorrer a nomeação de candidatos que não atendem aos requisitos técnicos necessários, comprometendo a prestação do serviço público de saúde.

Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de determinar a imediata retificação do Edital nº 002/2025 para que conste como requisito para o cargo de Educador Físico a conclusão do curso de Bacharelado em Educação Física, além do já previsto registro no Conselho Regional de Educação Física.

Decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Contrarrazão apresentadas.

Agravo interno interposto.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRF5
7ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808050-29.2025.4.05.0000
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977
AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O ponto central da controvérsia reside na adequação do edital de concurso público ao ordenamento jurídico infraconstitucional, especificamente no tocante à formação exigida para o cargo de Educador Físico no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.361.900/SP (DJE 18/11/2014), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 647), firmou o entendimento de que o profissional que tem licenciatura em educação física está limitado a exercer suas atividades na educação básica, sendo-lhe vedado atuar em outras áreas reservadas àqueles que concluíram o curso na modalidade de bacharelado.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.*

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC."

(REsp n. 1.361.900/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 18/11/2014.)

Na hipótese vertente, o Edital nº 02/2025 prevê as seguintes atribuições para o cargo de Educador Físico, com atuação no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde: "Ensinar os princípios e regras técnicas de atividades desportivas, orientação ética dessas atividades; desenvolver com pessoas interessadas as práticas de ginásticas e exercícios físicos, acompanhar e supervisionar as práticas desportivas; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade."

Trata-se, portanto, de atribuições voltadas à orientação, desenvolvimento e acompanhamento de práticas desportivas e de exercícios físicos, sem qualquer vinculação à atividade docente no sistema formal de ensino. As funções, portanto, não se enquadram no magistério ou na educação básica, mas em atividades profissionais de natureza prática, terapêutica, preventiva ou reabilitadora, desempenhadas em ambientes não escolares, especialmente no setor da saúde pública.

Nessa perspectiva, tais funções se amoldam àquelas típicas do bacharel em Educação Física, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como nas Resoluções CNE/CES nº 7/04 e nº 4/09, que disciplinam as diretrizes curriculares nacionais para a formação superior em Educação Física.

Não obstante, o edital impugnado estabelece, de forma ampla, como requisito de escolaridade, a conclusão de curso superior em Educação Física, sem distinguir entre as habilitações de licenciatura e de bacharelado, permitindo, assim, a participação de profissionais cuja formação não os habilita para o exercício das atribuições descritas no certame.

Tal circunstância viola frontalmente a Lei nº 9.696/1998, além de contrariar tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, comprometendo, ainda, a legalidade do concurso público e a própria efetividade e segurança na prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CARGO DE EDUCADOR FÍSICO. AULAS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM PRAÇAS. ATUAÇÃO PROFISSIONAL NÃO FORMAL QUE EXIGE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL QUE, PARA A CONTRATAÇÃO, PREVIA APENAS LICENCIATURA.

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, determinando a retificação de edital de concurso da Prefeitura Municipal de Caicó/RN (processo seletivo simplificado nº 01/2021), para fazer constar expressamente que a contratação do candidato selecionado para o cargo de educador físico (saúde na praça) se dê mediante a comprovação da instrução necessária (bacharelado em Educação Física) e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Mantida a rejeição da preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a retificação do edital se deu apenas posteriormente à decisão liminar, inexistindo comprovação de que a alteração fora antes de deferido o pedido da impetrante.

3. No mérito, para a investidura no cargo de educador físico (saúde na praça), vinculado à Secretaria de Saúde, o edital impugnado exigia apenas o certificado de curso superior de licenciatura em Educação Física expedida por Instituição reconhecida pelo MEC e registro profissional no respectivo Conselho. O referido cargo, por sua vez, tem como atribuição desenvolver atividades físicas individuais e coletivas aos usuários (aulas aeróbicas, ginásticas localizadas, caminhadas, gincanas, etc.), com a finalidade de propiciar práticas lúdicas, esportivas e terapêuticas em parceria com os serviços de saúde.

4. Ao julgar, em sede de recurso repetitivo (Tema 647), se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais), o STJ firmou a seguinte tese: ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal. No julgado, aquela Corte Superior ponderou existirem duas modalidades de cursos distintos para profissionais de educação física, com disciplinas e objetivos particulares: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 horas/aula. Em face disso, o STJ consignou que, ao profissional com formação em licenciatura é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014).

5. Correta, portanto, a sentença, que considerou lacunoso o edital, quando este exigiu, para a contratação de educador físico (saúde na praça), além do registro no respectivo Conselho profissional, apenas o certificado de curso superior de licenciatura em Educação Física, quando as atribuições do cargo vão além do espaço escolar (caráter não formal), a exigir a necessária graduação em nível de bacharelado.

6. Remessa necessária improvida."

(PROCESSO: 08002032920214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CARGO DE ATUAÇÃO EM ÁREAS NÃO FORMAIS. EXIGÊNCIA DE BACHARELADO E REGISTRO PERANTE O CONSELHO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, ratificando os termos da liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada no sentido da haver retificação do edital que rege o concurso para o cargo de professor de educação física junto ao NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, a fim de que seja exigido para o exercício do cargo que o profissional seja graduado em bacharelado de educação física e com o devido registro perante o CREF10/PB. Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

2. Há de ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos [...]

3. O CONFET editou a Resolução 182/2009 (artigo 3°) dispondo que 'deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada". Por seu turno, a Resolução 03/87 estabeleceu que "a formação dos profissionais de Educação Física seria feita em curso de graduação, com duração mínima de quatro anos e conferiria titulo de Bacharel e/ou licenciado em Educação Física' (art.s 1º e 2º, caput e alínea "a" e 4º).

4. Já a Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) fez diferenciação entre os cursos destinados à formação superior: bacharelado e licenciatura (arts. 44, II e 62). A graduação na modalidade licenciatura é destinada à formação superior de docentes para atuar, especificamente, na educação básica. A de bacharelado de educação física, destinada à atuação em área diversa da reservada aos profissionais licenciados.

5. A Resolução CNE/CP 1/2002 estabeleceu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior (curso de licenciatura, de graduação plena), enquanto que a Resolução CNE/CP 2/2002 tratou do tempo mínimo e carga horária. Por sua vez, a Resolução CNE/CES 7/2004 instituiu as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, e a Resolução CNE/CES 04/2009 tratou do tempo mínimo e da carga horária para essa modalidade.

6. Nesse cenário, tem-se que os limites de atuação de cada graduação (em licenciatura ou de bacharel em educação física) dependem diretamente da formação acadêmica obtida, ensejando atuação do profissional em ramo de atividade específico.

7. Inclusive, o STJ, no REsp 1.361.900/SP, julgado sob regime de recursos repetitivos (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/11/2014), concluiu ser permitido "o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares", considerando que o profissional de Educação Física formado em curso de licenciatura pode atuar tão-somente na educação básica (escolas), "sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída".

8. 'A questão discutida neste feito foi apreciada pelo eg. STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC, no REsp n. 1361900-SP; A regulação dada pela Lei nº. 9.394/1996, no caput do seu art. 62, com o suporte normativo do Decreto nº. 3.276/99, é extreme de dúvidas ao prever que, dos graduados que pretendam atuar como docentes na educação básica, exige-se a formação em nível superior, no curso de licenciatura; A formação do profissional na modalidade licenciatura tem duração e carga horária mínima, respectivamente, de 3 anos e 2.800 horas; enquanto a do bacharel em educação física é de 4 anos e 3.200 horas. No tocante à área de atuação, a formação na primeira modalidade mencionada permite atuação exclusiva na educação básica; a da segunda modalidade, por sua vez, confere ao bacharel aptidão para atuar em todas as áreas de intervenção da educação física, exceto a educação básica;' (TRF55, 2ª T.,PJE 0800063-17.2020.4.05.8309, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 15/06/2021)

9. Assim, considerando as atribuições do cargo de professor de educação física junto ao NASF (ligadas ao desenvolvimento de atividades físicas e práticas corporais), cuja vaga restou oferecida no referido Edital Normativo nº 001/2021 - PMC/PB, que envolvem atividades de atuação não formal, tem-se como pertinente a exigência da conclusão do Bacharelado em Educação Física, além da inscrição no respectivo Conselho Profissional.

10. Remessa oficial desprovida."

(PROCESSO: 08003065420214058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 12/07/2022)

Por fim, o perigo de dano está evidenciado na possibilidade concreta de provimento dos cargos por candidatos que não atendem aos requisitos legais, o que pode resultar em nulidade futura dos atos de nomeação, além de gerar prejuízos irreversíveis à coletividade, especialmente aos usuários do sistema público de saúde.

Este o quadro, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que a parte agravada promova a imediata [illegible] lo Edital nº 02/2025-SESAP, para fazer nele constar como condição para investidura no cargo de

Educador Físico a conclusão de curso superior na modalidade de Bacharelado em Educação Física, além do já previsto registro no respectivo Conselho Profissional.

Julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRF5
7ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808050-29.2025.4.05.0000
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO LIMA NETO - PB10977
AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), data da certidão de julgamento.

Joaquim Lustosa Filho

Relator Convocado